



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071562-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS, NICOLE OLIVA BORGES DE PAULA e LIRIA OLIVA BORGES DE PAULA, são agravados MARCOS ADRIANO SUZUKI e ANDRÉIA MESQUITA PIOVESANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2071562-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Ercio Luiz Domingues dos Santos, Nicole Oliva Borges de Paula e Liria Oliva Borges de Paula

Agravados: Marcos Adriano Suzuki e Andréia Mesquita Piovesana

Comarca: Bauru

Juiz prolator: Marcelo Andrade Moreira

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 8018

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu arresto cautelar sobre crédito das agravantes em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se à verificação da legalidade e adequação da medida cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da medida cautelar de arresto e a proporcionalidade do valor constricto em relação ao crédito em execução.

III. Razões de Decidir

3. A medida de arresto foi determinada em caráter cautelar, sendo plausível diante da hipótese de responsabilidade patrimonial do sócio, com indícios de insolvência da empresa.

4. A concessão de medidas acautelatórias é admitida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, sem necessidade de prévia excussão do patrimônio da empresa, especialmente diante de indícios de dilapidação patrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso, determinando a redução do arresto ao montante necessário à garantia do débito executado, a ser apurado pelo juízo de origem.

Tese de julgamento: 1. A medida cautelar de arresto é válida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 2. A constrição deve ser proporcional ao crédito em execução.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 9º, parágrafo único, I; 300; 301

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2077601-77.2025.8.26.0000;

Relator (a): Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/04/2025;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pedido de arresto cautelar sobre crédito das agravantes Liria e Nicole em processo distinto (ação nº 0031229-08.2019.8.26.0100, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo).

O recurso foi recebido com efeito ativo parcial, apenas para que o juízo de origem reduza a constrição ao valor suficiente à garantia do crédito em execução.

Em contraminuta, os agravados sustentaram a manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Preliminarmente, cumpre destacar que não é objeto deste agravo de instrumento a análise do mérito da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Pamplona para atingir o patrimônio dos sócios, questão que será apreciada pelo Juízo de primeiro grau no âmbito do incidente próprio.

O recurso limita-se à verificação da legalidade e adequação da medida cautelar de arresto deferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, as preliminares suscitadas pelos agravantes não merecem acolhimento.

A alegada ilegitimidade passiva dos sócios é matéria que se confunde com o próprio mérito do incidente de desconconsideração, não cabendo ser apreciada neste momento processual através de agravo de instrumento que impugna apenas a medida cautelar. Ademais, conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado na contraminuta, a questão da legitimidade já foi decidida nos autos do cumprimento de sentença nº 0010871-36.2024.8.26.0071, com trânsito em julgado.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de citação prévia, a irresignação também não procede. A tutela de urgência, por sua própria natureza, pode ser concedida *inaudita altera parte*, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, c/c art. 300, § 2º, do CPC, sendo o contraditório postergado para momento posterior.

O arresto cautelar foi decretado em sede de tutela provisória de urgência, fundamentado na presença dos pressupostos do artigo 300 do CPC, sendo lícito ao juiz da causa assim fazer antes mesmo de ouvir o réu, em razão da urgência e do risco de ineficácia da medida. O contraditório, nesse caso, é diferido para momento subsequente à citação, não havendo qualquer ofensa à lei processual.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a concessão de medidas acautelatórias no âmbito dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica quando presentes os requisitos autorizadores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação em que já se diligenciou em diversos endereços da executada, inclusive com a expedição de carta precatória para a Bahia, mas sem sucesso. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera e, nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá dilapidar as chances da exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens da executada. Condição de empresária individual da executada – ou seja, uma pessoa física e não pessoa jurídica. Patrimônio único do empresário individual. Possível a pesquisa de bens tanto no CPF,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como no CNPJ. Precedente da Turma julgadora. Deferimento do arresto de bens da executada. **DECISÃO REFORMADA.** AGRADO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2077601-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida quanto à concessão da medida cautelar antes da citação dos agravantes.

No mérito, a medida de arresto foi determinada em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em caráter cautelar, afigurando-se plausível, perante a hipótese de responsabilidade patrimonial do sócio Marcelo, de quem os agravantes são sucessores legais, o que será objeto do próprio incidente processual.

Quanto à necessidade de prévia excussão do patrimônio da empresa, embora seja recomendável o esgotamento das vias executivas contra a pessoa jurídica antes de atingir o patrimônio dos sócios, esta não é uma exigência absoluta para a concessão de medidas cautelares, especialmente quando há indícios de insolvência ou má utilização da personalidade jurídica, como ocorre na hipótese dos autos.

No caso em questão, os próprios agravantes admitem em sua contestação a existência de apenas três imóveis livres de constrição, os quais, conforme demonstrado pelos agravados, foram adquiridos pelo valor simbólico de R\$ 0,10 (dez centavos) e registrados apenas em janeiro de 2024, após permanecerem por 13 anos sem registro. Tal circunstância reforça a plausibilidade da alegação de que a empresa não possui patrimônio suficiente para garantir a execução.

Ademais, há elementos que indicam a possibilidade de dilapidação patrimonial, considerando a negociação em torno do crédito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto do arresto, com redução significativa do valor originalmente estimado (de R\$ 1.320.156,61 para R\$ 400.000,00), justamente após a instauração do cumprimento de sentença em que os agravados indicaram aquele crédito como passível de constrição.

Diante desse cenário, não se mostra desarrazoada a concessão da medida cautelar de arresto para garantia da execução, estando presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No entanto, assiste razão aos agravantes quando alegam que o valor atingido pelo arresto é desproporcional ao crédito disputado pelos agravados. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito atribuído à Pamplona corresponderia a 33,33% do valor executado, percentual fixado na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa.

Considerando que, até o momento, o valor da cota parte (33,33%) executada em face da Pamplona perfaz o montante aproximado de R\$ 123.258,09 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme informado pelos agravados em sua contraminuta, o arresto da integralidade do crédito de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mostra-se desproporcional.

Ainda que se considere a projeção futura do débito, levando em conta o valor total do acordo firmado pelos agravados (R\$ 626.500,00), a cota parte da Pamplona seria de aproximadamente R\$ 208.833,33 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sem considerar encargos e correção monetária.

Dessa forma, é oportuno que o juízo de origem reduza a constrição ao valor suficiente à garantia do crédito em execução, a dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, dependendo do desfecho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, seria de responsabilidade do sócio Marcelo Borges de Paula, de quem as agravantes são sucessoras.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para determinar a redução do arresto ao montante necessário à garantia do débito executado, a ser apurado pelo juízo de origem, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator